

## **LEI N° 1502/2002**

### **Regulamenta o estacionamento de carga e descarga de veículos com comprimento total superior a 10 metros.**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a carga, descarga e estacionamento de veículos de comprimento total superior a 10 (dez) metros entre 7h e 19h30, de segunda a sexta-feira e sábado entre 8h e 14h, nos logradouros que constam no Anexo I desta Lei.

§ 1º – Os veículos de comprimento total superior a 10 (dez) metros que se destinam a estabelecimentos que possuem depósitos internos, a bairros, a outros logradouros que não constam no Anexo I e a outras cidades poderão circular nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 2º – Os veículos de comprimento total superior a 10 (dez) metros, exceto carretas, que transportem frutas e hortaliças, terão o prazo de dois anos para se adequarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Fica proibida a carga, descarga e estacionamento de veículos de capacidade de carga superior a 2.000 kg, entre 7h e 19h30 de segunda a sexta-feira e sábado entre 8h e 14h, nas praças que constam no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Fica proibida a circulação de veículos de comprimento total superior a 10 (dez) metros, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 8h30, 11h e 14h30 e 17h e 19h30, e sábado entre 8h e 14h nos logradouro que constam no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Fica proibida a colocação e retirada de caçambas, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 8h30, 11h e 14h30 e 17h e 19h30, e sábado entre 8h e 14h nos logradouros que constam no Anexo I desta Lei.

§ 1º – As caçambas só poderão ser colocadas em locais onde é proibido estacionar, proibido parar ou locais de estacionamento regulamentado com autorização especial, por escrito, da SETRA, não podendo permanecer no local por mais de 12(doze) horas, em todos os logradouros da cidade.

§ 2º – Todas as caçambas terão que possuir identificação do proprietário ou empresa proprietária e indicação da placa do veículo que a transportou.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Público-SETRA, manterá um cadastro dos veículos transportadores de caçambas, que poderão ser autuados de acordo com a sinalização local ou demais dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro-CTB,

em caso de desrespeito ao estabelecido neste Artigo, caso na caçamba não esteja indicada à placa do veículo que a transportou.

§ 4º – Em locais onde é permitido estacionar ou outros locais em que não exista qualquer regulamentação de estacionamento ou parada, as caçambas não poderão permanecer por mais de 72(setenta e duas) horas.

§ 5º – O desrespeito ao disposto no parágrafo 4º deste artigo acarretará multa, aplicada ao veículo de transporte da caçamba, nos termos do artigo 172 do CTB – Cód da infração: 523.1 – Atirar do veículo ou abandonar na via pública objeto ou substâncias.

§ 6º – Para operar no ramo de caçambas no município de Viçosa, a empresa terá que apresentar uma área de propriedade da empresa ou de terceiros, que esteja a disposição, devidamente comprovada, para ser utilizada como “bota fora”.

Art. 5º - Fica proibida a manobra de veículos para carga e descarga de qualquer material ou mercadoria que venha a interromper o trânsito mesmo que momentaneamente, de segunda à sexta-feira, entre 7h e 8h30, 11h e 14h30, 17h e 19h30, e sábado entre 8h e 14h nos logradouros que constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Não será permitida a colocação de materiais de construção e entulhos sob calçadas e outras vias públicas, salvo em casos especiais, autorizados, por escrito, pela SETRA e Secretaria Municipal de Fazenda, não podendo permanecer no local por tempo superior a 5(cinco) horas, em todas os logradouros da cidade.

Art. 6º - Fica proibida a circulação de veículos de Centro de Formação de Condutores, com aluno, de segunda a sexta-feira, entre 11h45 e 12h30, 13h45 e 14h30 e de 17h45 e 18h30 e sábado entre 8h e 14h nos logradouros que constam no Anexo I desta Lei.

Art. 7º - Fica proibido o embarque e desembarque em ônibus e demais veículos de transporte de passageiros, entre 7h e 19h30, de segunda a sexta-feira e sábado entre 8h e 14h, nos logradouros que constam no Anexo I desta Lei.

Art. 8º - A venda itinerante de qualquer mercadoria, nas vias que constam no Anexo I desta Lei, só poderá ser realizada com veículos de capacidade de carga inferior a 2.000 kg, não sendo permitida entre 11h45 e 12h30, 13h45 e 14h30 e 17h45 e 18h30, de segunda a sexta-feira e sábado e 8h e 14h.

Parágrafo único – A venda itinerante, mesmo nos termos do “caput” deste artigo, só será permitida para atividades estabelecidas no município, com autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º - Fica proibido estacionamento de veículos, para prestação de serviço e comercialização de qualquer mercadoria nos logradouros da cidade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de manutenção e instalação de linhas telefônicas, elétricas, redes de água e esgoto ou outros serviços que possam ser considerados de interesse público.

Art. 10 - As penalidades para os que descumprirem o disposto nesta Lei serão aplicadas

conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 11 –. A SETRA poderá conceder, em caráter excepcional, autorização para realização de alguma atividade regulamentada nesta Lei, desde que seja comprovada sua extrema necessidade.

Art. 12 –A SETRA se encarregará de fazer a sinalização de modo a orientar os condutores de veículos, no sentido de respeitarem o disposto nesta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2003.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 12 de setembro de 2002.

Fernando Sant’Ana e Castro  
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 10/09/2002)

## ANEXO I

- Av. Bernardes Filho
- Av. Bueno Brandão
- Av. Castelo Branco entre a AV.P.H. Rolfs e o trevo de acesso a UFV.
- Av. P.H. Rolfs
- Av. Santa Rita
- Praça Alice Vaz de M. Loureiro.
- Praça do Rosário
- Praça Emílio Jardim
- Praça José Santana
- Praça Marechal Deodoro
- Praça Mário Del Giudice
- Praça Silvano Brandão
- Rua Alberto Pacheco
- Rua Alexis Doroffef
- Rua Álvaro Gouveia

- Rua Benedito Valadares
- Rua Benjamim Araújo
- Rua Capitão José Maria
- Rua da Conceição
- Rua Dom Silvério
- Rua dos Passos
- Rua Doutor Brito.
- Rua Doutor Horta
- Rua Floriano Peixoto
- Rua Francisco Machado
- Rua Gomes Barbosa
- Rua João Franklin Fontes
- Rua José Braz da Costa Val
- Rua José da Cruz Reis
- Rua Maria das Neves de Jesus
- Rua Milton Bandeira
- Rua Nossa Senhora Aparecida
- Rua Nossa Senhora das Graças
- Rua Olívia de Castro Almeida
- Rua Padre Serafim
- Rua Papa João XXIII
- Rua Prefeito Moacyr Andrade
- Rua Sebastião Lopes de Carvalho
- Rua Senador Vaz de Mello
- Rua Silva Pontes
- Rua Silvio Romeu
- Rua Tenente Kümmel
- Rua Virgílio Val
- Trav. César Santana
- Trav. Francisco Gouveia
- Trav. Luiz Megale
- Trav. Purdue
- Trav. Tancredo Neves
- Trav. Vereador José Valentino da Cruz